




CÂMARA MUNICIPAL		
	ATA DE REUNIÃO DE COMISSÃO PERMANENTE	DATA 22/09/2025
IPATINGA	ÓRGÃO : ASSESSORIA TÉCNICA	

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR SOCIAL**

*AC*

Avelino Ribeiro da Cruz  
Presidente

*FC*

Fernando Ferreira de Castro  
Vice-Presidente

*MLB*

Matheus Lima Braga  
Relator

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA E DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

*MLB*

Matheus Lima Braga  
Presidente

*ML*

Maria Aparecida Lima  
Vice-Presidente

*FC*

Fernando Ferreira de Castro  
Relator

RECEBIDO NA SECRETARIA GERAL POR ..... EM \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_



**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR  
SOCIAL**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/2025**

**1 – RELATÓRIO**

De iniciativa do vereador Hermínio Bernardo da Silva, vem a exame destas Comissões o Projeto de Lei de nº 231/2025, que ***“Dispõe sobre a proibição do constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão.”***

**2 – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto em análise visa proibir *"no âmbito do Município de Ipatinga, o constrangimento aos vigilantes que se encontrem no exercício de sua profissão, o seja por meio de comportamentos ofensivos, ameaças, intimidações por palavras ou gestos, sob pena de infração administrativa, sem prejuízo de responsabilização na esfera penal."*

Como justificativa expõe que *"o presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir proteção e dignidade ao exercício da profissão de vigilante, reconhecendo os riscos e desafios enfrentados por esses profissionais no desempenho de suas funções. A atuação do vigilante é essencial para a manutenção da ordem e segurança em espaços públicos e privados, sendo muitas vezes o primeiro agente de contenção de conflitos, prevenção de delitos e preservação do patrimônio. No entanto, são frequentes os relatos de intimidações, ofensas verbais, gestos ameaçadores e constrangimentos*

*Miba*

*GS*

*FC*

*AO*

*Hermínio*

*AC*



*indevidos contra esses trabalhadores, mesmo quando estão uniformizados e no pleno exercício da função."*

## DA CONSTITUCIONALIDADE

A análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde à avaliação de sua compatibilidade com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição Federal e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de controle de constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos. Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico. *No Caso*, verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, nos termos do art. 30, I da Constituição da República: "Art. 30. Compete aos Municípios: I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Do ponto de vista técnico-jurídico, o Projeto de Lei nº 231/2025, apresenta-se materialmente constitucional. Isso se dá em virtude da atuação da administração pública municipal na proteção de trabalhadores que exercem suas funções em espaços públicos e privados do território urbano, especialmente no que tange à integridade e à dignidade no exercício profissional. Tal atuação é considerada legítima e compatível com a competência municipal.

Ademais, a sanção administrativa prevista no projeto não conflita com as disposições penais existentes, nem com a regulamentação da profissão de vigilante, que permanece sob competência legislativa da União. Ao contrário, ela atua de forma subsidiária e complementar, permitindo ao Município coibir tais práticas.

*Milva*

*AO*

*GS*

*[Signature]*

*FC*

*AC*



Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva. Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

*(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DI 24/08/2007). Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama -*

*Requerente.: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)*

Destarte, pelo fato de o tema objeto do projeto de lei em análise não se encontrar expressamente contemplado entre aqueles a serem tratados por lei de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º da Constituição da República) ou do Governador do Estado de Minas (art. 66, III da Constituição Mineira) e, por simetria, do Prefeito, não há inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa. Por fim, o projeto observa os limites da função legislativa municipal, ao prever que o Poder Executivo regulamentará os procedimentos e a aplicação das sanções, não havendo afronta ao princípio da separação dos poderes. Trata-se, portanto, de inovação normativa válida, pois respeita o princípio federativo e a autonomia dos entes federados para disciplinarem, dentro de suas competências, medidas complementares de proteção a categorias profissionais. De tal modo, entendo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 231/2025.

*Alba*

*GS*

*FC*

*AO*

*[Signature]*

*AC*



## DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com

as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal. Quanto a este ponto, verifica-se que o Projeto está de acordo com o ordenamento jurídico e não apresenta qualquer violação à legislação vigente sobre o tema.

É certo que a legislação federal já oferece, em linhas gerais, mecanismos de proteção à dignidade da pessoa humana, ao valor social do trabalho e à integridade física e moral do trabalhador, inclusive com tipificação penal de condutas ofensivas. No entanto, o projeto de lei inova ao estabelecer uma sanção específica no âmbito da esfera administrativa municipal contra aqueles que constrangerem vigilantes no exercício regular de suas funções.

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 231/2025, sugerindo a modificação do artigo 1º com inclusão de incisos, exclusão do artigo 3º por estar repetido na redação original, conforme artigo 7º e por conseguinte renumerando os artigos do referido projeto de lei.

## 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, estas Comissões manifestam-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do ponto de vista de sua legalidade e do interesse público, remetendo ao Plenário a decisão no tocante ao mérito.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 22 de setembro de 2025.

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nivaldo Antônio da Silva  
**PRESIDENTE**

Greston Henrique de Souza  
**VICE-PRESIDENTE**



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

  
Adiel Fernandes de Oliveira  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA**



Matheus Lima Braga  
**PRESIDENTE**



Fernando Ferreira de Castro  
**RELATOR**

**COMISSÃO DE SAÚDE PÚBLICA, TRABALHO E BEM-ESTAR  
SOCIAL**



Avelino Ribeiro da Cruz  
**PRESIDENTE**



Fernando Ferreira de Castro  
**VICE-PRESIDENTE**



Matheus Lima Braga  
**RELATOR**

Página de assinaturas



**Greston Souza**  
075.333.596-40  
Signatário



**Fernando Castro**  
862.453.846-72  
Signatário




**Avelino Cruz**  
982.096.806-25  
Signatário



**Maria Lima**  
029.421.716-93  
Signatário



**Adiel Oliveira**  
459.433.466-00  
Signatário



**Matheus Braga**  
099.911.026-80  
Signatário



**Nivaldo Silva**  
975.944.236-15  
Signatário

**RECEBEMOS**

*Secretaria Geral - CAM*

**Secretaria Geral**  
034.247.546-09  
Recipiente

HISTÓRICO

22 set 2025



- 10:54:34  **Comissoes De Vereadores** criou este documento. ( Email: [comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:comissoes@camaraipatinga.mg.gov.br) )
- 22 set 2025 11:15:26  **Nivaldo Antônio da Silva** (Email: [ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.nivaldo@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 975.944.236-15) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:11:39  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:11:42  **Adiel Fernandes de Oliveira** (Email: [ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.adiel@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 459.433.466-00) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:05:46  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) visualizou este documento por meio do IP 152.255.127.167 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:05:50  **Greston Henrique de Souza** (Email: [ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.guequim@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 075.333.596-40) assinou este documento por meio do IP 152.255.127.167 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:13:30  **Matheus Lima Braga** (Email: [ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 099.911.026-80) visualizou este documento por meio do IP 152.255.104.21 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:13:35  **Matheus Lima Braga** (Email: [ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.matheusbraga@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 099.911.026-80) assinou este documento por meio do IP 152.255.104.21 localizado em Belo Horizonte - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:07:15  **Fernando Castro** (Email: [pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:pastorfernandocastro@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 862.453.846-72) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:07:25  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:07:30  **Avelino Ribeiro da Cruz** (Email: [ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.avelino@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 982.096.806-25) assinou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:10:06  **Maria Aparecida de Lima** (Email: [ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:ver.cida@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 029.421.716-93) assinou este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:22:45  **Assessoria Técnica** (Email: [assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:assessoria.tecnica@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 109.034.346-95) visualizou este documento por meio do IP 177.128.80.128 localizado em Governador Valadares - Minas Gerais - Brazil
- 22 set 2025 11:28:23  **Secretaria Geral** (Email: [secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br](mailto:secgeral@camaraipatinga.mg.gov.br), CPF: 034.247.546-09) acusou recebimento este documento por meio do IP 191.243.213.42 localizado em Bugre - Minas Gerais - Brazil

